



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

PROVIMENTO Nº 204/2012

Regulamenta a remoção de servidores do quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, por força do art. 10, VI, da Lei nº 8.625/93 c/c o art. 2º, VII e o art. 26, VI, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é reconhecida a autonomia administrativa (art.127, § 2º, da CF/88 c/c as disposições do art. 3º, da Lei 8.625/93), podendo o Procurador-Geral de Justiça praticar atos próprios de gestão;

CONSIDERANDO que os servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, por remissão do art. 3º, da Lei 14.043, de 21 de dezembro de 2007, estão sujeitos ao regime de direito público administrativo instituído pela Lei 9.826/74 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará (Lei 9.826, de 14 de maio de 1974), em seu artigo 37, prevê a possibilidade de remoção dos servidores públicos do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o artigo 19, § 4º da Lei Estadual nº 14.043/2007, com redação dada pela Lei Estadual nº 15.166/2012, estabelece a obrigatoriedade de se realizar concurso de remoção quando da vacância de 10% (dez por cento) dos cargos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o referido concurso de remoção;

EXTRATO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer critérios racionais prévios e objetivos, visando à preservação dos princípios da igualdade e da moralidade administrativa;

RESOLVE editar o seguinte provimento:

Art. 1º. A remoção dos servidores do quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará observará o disposto neste Provimento.

Art. 2º. Remoção é o deslocamento do servidor, de ofício, a pedido, por permuta ou por concurso de remoção, de uma para outra unidade de lotação, com mudança de sede, ainda que em estágio probatório.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração, condicionada à existência de vagas;

II - a pedido, independentemente do interesse da Administração e da existência de vagas, nos casos seguintes:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro também servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União ou do Estado do Ceará, quando deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) por comprovação, através de procedimento administrativo ou processo judicial, da prática de assédio moral, da qual o servidor tenha sido vítima;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF art. 127)

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

III - por permuta, desde que não haja prejuízo ao serviço público, para outra localidade;

IV - por concurso de remoção.

Art. 3º. A remoção de ofício, no interesse da Administração Superior, dar-se-á por decisão fundamentada do Procurador-Geral de Justiça, condicionada à existência de vagas.

§ 1º. A designação ou nomeação para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão não importa em remoção, motivo pelo qual, revogado o ato de designação ou nomeação, o servidor retornará à lotação original.

§ 2º. É defeso à Administração valer-se da remoção como pena disciplinar.

Art. 4º. Na hipótese de remoção a pedido prevista no artigo 19, § 1º, II "c", da Lei Estadual nº 14.043/2007, poderá ser deferida lotação provisória do servidor vítima de assédio moral pelo tempo que perdurar o respectivo procedimento administrativo ou processo judicial.

Art. 5º. A remoção por permuta, deferida pela Administração, será invalidada, se ambos os servidores não entrarem em exercício na nova unidade de lotação dentro do prazo previsto no art. 19 deste Provimento.

Parágrafo único. A denegação do pedido de permuta somente se dará em caso de expressa demonstração de prejuízo ao serviço público, a cargo do Procurador-Geral de Justiça.

EXTRATO

Art. 6º. A Procuradoria Geral de Justiça promoverá concurso de remoção entre os servidores do quadro efetivo do Ministério Público do Estado do Ceará, a qualquer

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

tempo, condicionado ao interesse da Administração, ou quando se verificar uma das seguintes hipóteses:

- I – antes de nomear novos concursados;
- II – a cada 2 (dois) anos, a contar do encerramento do último concurso de remoção;
- III – quando vagarem 10% (dez por cento) dos cargos efetivos.

Art. 7º. A Secretaria de Recursos Humanos será responsável pelo processo seletivo para fins de remoção, devendo encaminhar, ao Procurador-Geral de Justiça, o quadro demonstrativo de vagas disponíveis para remoção, incluindo os cargos que vagaram em decorrência de suspensões de vínculo.

Art. 8º. O Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário da Justiça, na *Internet* e na *Intranet*, o edital relativo ao concurso de remoção de servidores.

§ 1º. No edital de convocação, deverá constar a relação das vagas existentes em cada Comarca.

§ 2º. A inscrição no concurso de remoção será feita mediante preenchimento de formulário próprio, com indicação, por ordem de preferência, das comarcas pretendidas, até o limite de 3 (três) opções.

§ 3º. As informações constantes do formulário de inscrição serão prestadas sob inteira responsabilidade do candidato e sua inveracidade acarretará as cominações legais pertinentes.

§ 4º. A pedido do candidato, a inscrição poderá ser alterada ou desconsiderada, desde que o respectivo requerimento seja formulado por escrito e protocolado até o último dia do prazo de inscrição.

EXTRATO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

§ 5º. O prazo de inscrição se iniciará no dia da publicação do edital de abertura do concurso de remoção no Diário da Justiça e terá a duração de 10 (dez) dias corridos.

§ 6º. Ressalvada a hipótese prevista no §4º, o candidato inscrito no concurso de remoção não poderá manifestar sua desistência na participação do certame nem solicitar exclusão, inclusão ou alteração na ordem de preferência com relação às opções de comarcas indicadas.

Art. 9º. Poderão participar de concurso de remoção todos os servidores ocupantes de cargo efetivo em exercício, incluídos os que estiverem no gozo de um dos afastamentos previstos no artigo 68 da Lei Estadual nº 9.826/74 e os que estiverem cumprindo estágio probatório, na data de publicação do respectivo edital de convocação, desde que não implique mudança de cargo.

Parágrafo único. Para os servidores que se encontrarem em gozo de licença sem remuneração, a participação em concurso de remoção ficará condicionada à interrupção da licença até o último dia do prazo para a inscrição no concurso, ressalvado o caso de licença fundamentada no § 3º do art. 99 da Lei nº 9.826/74.

Art. 10. O pedido de inscrição a que se refere o § 2º do artigo 8º deste Provimento será dirigido à Secretaria de Recursos Humanos que decidirá sobre a habilitação do interessado para participar do concurso de remoção.

Parágrafo único. Da decisão da Secretaria de Recursos Humanos caberá recurso para o Procurador Geral de Justiça.

Art. 11º. Os candidatos inscritos no concurso de remoção serão classificados segundo os seguintes critérios, nesta ordem:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

- I – possuir dependentes com residência na comarca comprovada;
- II – maior tempo de efetivo exercício no Ministério Público do Estado do Ceará;
- III – maior tempo de efetivo exercício no serviço público estadual;
- IV – maior tempo no serviço público;
- V – maior idade;
- VI – maior número de filhos.

§1º. O casamento, a união estável, a existência de filhos menores ou inválidos e de menor sob tutela judicial deverão ser devidamente comprovados, respectivamente, por meio de certidão de casamento, decisão judicial declaratória de reconhecimento de união estável ou escritura pública declaratória de união estável, inscrição nos assentamentos funcionais quanto aos filhos menores ou inválidos e termo de compromisso judicial de tutela ou cópia da decisão judicial concessiva de tutela.

§2º. A documentação referida no parágrafo anterior deverá ser apresentada até o último dia do prazo das inscrições, conforme artigo 8º, § 5º deste Provimento, sob pena de serem desconsideradas para efeitos classificatórios.

§3º. Entende-se por dependentes aqueles assim considerados pela Lei Complementar Estadual nº 12/1999.

§4º. O tempo de serviço será apurado em dias e somente será considerado quando previamente averbado na Secretaria de Recursos Humanos da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará até a data anterior à da publicação do edital de convocação para o processo seletivo.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

§5º. Se a averbação não tiver sido efetivada por demora a que a própria administração da PGJ/CE deu causa, o tempo de serviço não averbado será computado para efeito do concurso de remoção, desde que, sendo este o caso, o servidor comprove haver protocolado, com antecedência mínima de quinze dias, contados da data anterior à da publicação do edital de convocação, o pedido devidamente instruído com a certidão emitida pelo órgão competente, e, ainda, que não haja controvérsia quanto à possibilidade de averbação e ao tempo a ser averbado.

Art. 12. As vagas oferecidas no concurso de remoção serão preenchidas conforme a ordem de classificação dos candidatos, observada a ordem de preferência das comarcas indicadas na forma do § 2º do art. 8º.

Art. 13. A classificação será divulgada, na forma determinada pelo edital, no prazo de até dez dias, contados do término das inscrições.

§1º. Os interessados terão o prazo de três dias úteis, a contar da data de divulgação da classificação, para apresentar pedido de reconsideração, dirigido ao Procurador Geral de Justiça.

§2º. O pedido de reconsideração deverá ser instruído com a indicação dos itens a serem retificados, justificativa pormenorizada acerca do fundamento da impugnação e documentação comprobatória de todas as alegações.

§3º. Interposto pedido de reconsideração, a Secretaria de Recursos Humanos intimará os demais interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça, na *Intranet* e na *Internet* da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, para que, no prazo de três dias úteis, apresentem alegações.

§ 4º. O pedido de reconsideração será decidido no prazo de dez dias, contados da data de conclusão à autoridade competente.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

§ 5.º As decisões sobre os pedidos de reconsideração serão publicadas no Diário da Justiça, na *Intranet* e na *Internet* da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 14. Decididos os pedidos de reconsideração, ou decorrido o prazo mencionado no § 1º do artigo anterior sem apresentação de pedido de reconsideração, a classificação final dos candidatos será homologada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará e publicada no Diário da Justiça, na *Intranet* e *Internet*, por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 15. O deslocamento do servidor, no âmbito do mesmo quadro, sem mudança de sede é designada de relocação.

§1º A Procuradoria Geral de Justiça poderá realizar, a qualquer tempo, segundo critérios de conveniência e oportunidade, o concurso de relocação.

§2º Ao concurso de relocação aplicam-se, no que couber, os requisitos deste Provimento.

Art. 16. Após a publicação do edital de abertura do concurso de remoção até a homologação do resultado final, as vagas disponibilizadas no edital não serão objeto de remoção de ofício, a pedido ou por permuta.

Art. 17. Não havendo interessados às vagas ofertadas, estas serão automaticamente disponibilizadas para nomeações de novos servidores concursados.

Art. 18. A Procuradoria Geral de Justiça poderá optar, segundo critérios de conveniência e oportunidade, por realizar o concurso de remoção em uma única fase ou em múltiplas fases.

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

Art. 19. O servidor removido terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova sede, contados a partir da publicação da respectiva Portaria de remoção, incluído nesse prazo o tempo necessário ao seu deslocamento.

§1º. Na hipótese de encontrar-se legalmente afastado, o prazo de que trata este artigo será contado a partir do término do afastamento.

§2º. O servidor removido poderá solicitar, até o final do lapso previsto no *caput*, a prorrogação deste prazo por até 30 (trinta) dias, expondo as razões de seu pedido, cujo deferimento ficará a critério da Administração.

Art. 20. Na remoção a pedido, por permuta ou concurso de remoção, as despesas decorrentes da mudança de sede correrão por conta do servidor.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 22. Revogam-se o Provimento nº 08/2007 e o Provimento nº 158/2012.

Art. 23. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de dezembro de 2012.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO